



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.879, DE 2014 **(Do Sr. Cândido Vaccarezza)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Universidade Federal do Vale do Paraíba, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da Universidade Federal da Região do Vale do Paraíba no cartório do registro civil competente, do qual será parte integrante o seu Estatuto, lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A Universidade Federal do Vale do Paraíba terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi no Vale do Paraíba

Art. 3º O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Paraíba será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à Universidade Federal do Vale do Paraíba de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal do Vale do Paraíba bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Paraíba serão provenientes de:

I - dotação consignada no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Universidade Federal do Vale do Paraíba fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 6º A administração superior da Universidade Federal do Vale do Paraíba será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal do Vale do Paraíba.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da Universidade Federal do Vale do Paraíba disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Para compor a estrutura regimental da Universidade Federal do Vale do Paraíba, ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 8º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Vale do Paraíba

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade Federal do Vale do Paraíba seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 9º Até sua implantação definitiva, a Universidade Federal do Vale do Paraíba poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipais e estaduais, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 10. A Universidade Federal do Vale do Paraíba encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Vale do Paraíba é um importante polo econômico, agrícola, industrial, tecnológico e educacional do Brasil.

A população somada de todos os municípios da região é de quase 3,3 milhões de habitantes, e as cidades mais importantes da região são, no lado paulista, São José dos Campos, Taubaté, Jacareí, Pindamonhangaba, Guaratinguetá e Lorena.

Na década de 1950, a região industrializou-se rapidamente. Nesta época destacou-se, no lado paulista, a criação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, a consequente instalação da indústria aeronáutica com a EMBRAER, o maior complexo aeroespacial da América Latina, além das montadoras Volkswagen, Ford e de eletrônicos LG.

A criação de uma Universidade Federal no Vale do Paraíba será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social, possibilitando aos jovens dessa área geográfica o direito de frequentar o ensino superior público, cumprirá o Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade do Vale do Paraíba a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multi-campi que contemple as vocações social, econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que compõe esta macrorregião. Este modelo prevê a distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo rigoroso, semelhante ao modelo implantado na Universidade Federal da Fronteira Sul em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná.

O Brasil já tem condições de implantar uma Universidade pública, que é o sonho de todos jovens, nesta importante região do Estado de São Paulo, por tudo que ela significa em termos populacional e de economia. Nesse sentido, é preciso o apoio da sociedade como um todo para que possamos levar adiante este Projeto de Criação da Universidade Federal do Vale do Paraíba.

A educação não é um privilégio de ninguém, e um direito de todos e dever do estado, por isso este projeto não possui autor, nem tem dono é um projeto de aspiração de todos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto 2014.

Deputado **CANDIDO VACCAREZZA**
PT/SP

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD E
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	1
CD 3	16
CD 4	20
FG 1	38
FG 2	22
FG 3	15
FG 4	19
FG 5	26

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS
PROFESSOR DE 3º GRAU	750
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)	TOTAIS
Assistente em Administração	225
Auxiliar de Laboratório	70
Programador de Computador	10
Técnico de Audiovisual	6
Técnico em Contabilidade	6
Técnico em Eletrônica	6
Técnico em Laboratório/Área	17
Técnico em Química	6
Técnico em Supervisão de Sistemas Computacionais	6
Técnico em Telecomunicações	6
Técnico em Telefonia	6
TOTAL DE CARGOS - NI	364
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NS)	TOTAIS
Administrador	30
Analista de Sistemas	10

Arquiteto	2
Arquivista	2
Assistente Social	3
Auditor	3
Bibliotecários/Documentalista	10
Contador	5
Engenheiro Civil/Especialidade	2
Engenheiro Eletricista	2
Engenheiro Eletrônico	2
Jornalista	2
Médico	2
Pedagogo-habilitação	15
Programador Visual	3
Relações-Públicas	2
Secretário Executivo	25
Técnicos em Assuntos Educacionais	20
Economista	10
Engenheiro de Segurança de Trabalho	2
Engenheiro Químico	2
Químico	2
TOTAL DE CARGOS - NS	156

TOTAL GERAL	520
-------------	-----

Total de alunos quando implementada: 15.000

Relação professor/aluno: 1/20

Relação Técnicos/aluno: 1/30

Total de Campi: 6

Entradas anuais por campi: 500 alunos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
.....

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

**Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

II - em casos previstos em leis específicas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo

ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

FIM DO DOCUMENTO